

## DECRETO Nº [XXXX], DE [DATA]

Regulamenta a Lei Estadual nº 19.382, de 24 de julho de 2025, que dispõe sobre o exercício da profissão de Guia de Turismo no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição Estadual, bem como o art. 84, IV, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 19.382, de 24 de julho de 2025,

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da competência estadual, os procedimentos de fiscalização, obrigações operacionais e penalidades administrativas relativos à aplicação da Lei Estadual nº 19.382/2025, em consonância com a Lei Federal nº 8.623/1993, o Decreto Federal nº 946/1993, a Portaria nº 37/2021 do Ministério do Turismo, ou outra norma federal que venha a substituí-los.

Parágrafo único. O cadastro do Guia de Turismo deverá ser realizado na plataforma federal denominada Cadastur, mantida pelo Ministério do Turismo, ou por outro meio oficial que venha a substituí-la, conforme regulamentação federal vigente. A Secretaria de Estado do Turismo – SETUR poderá divulgar, em meio digital ou impresso, os canais atualizados de acesso à plataforma.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – Roteiro Turístico: sequência planejada e organizada de atividades turísticas interligadas, com programação definida, que envolvam atrativos, serviços e conteúdos associados ao território, com ou sem acompanhamento presencial;

II – Passeio Turístico ou Tour: atividade turística de curta duração, inferior a 24 (vinte e quatro) horas, com ou sem transporte, que inclua visitação, condução, apresentação, interpretação ou mediação cultural em atrativos turísticos;

III – Excursão Turística: atividade organizada de deslocamento coletivo, de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, interestadual ou internacional, com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, com roteiro e programação definidos, podendo envolver pernoite, alimentação, visitação a atrativos e outros serviços;

IV – City Tour: serviço turístico realizado em áreas urbanas, com deslocamento individual ou coletivo por meio de veículo, equipamento de mobilidade ou qualquer outra modalidade de transporte, destinado à condução, apresentação, interpretação ou contextualização de atrativos turísticos, com ou sem paradas programadas;

§ 1º Caracterizam City Tour, entre outros elementos:

a) a existência de roteiro pré-definido com pontos turísticos;

- b) a divulgação ou comercialização como passeio turístico;
- c) a prestação sistemática de informações, interpretações ou contextualizações sobre os locais visitados;
- d) a cobrança de valor específico pelo roteiro, distinto do simples transporte.

§ 2º A forma de deslocamento utilizada não descaracteriza a natureza da atividade quando presentes os elementos típicos de condução e interpretação turística.

V – Walking Tour: serviço turístico realizado predominantemente a pé ou por meios de micromobilidade individual, em ambiente urbano, núcleo histórico ou área estruturada de visitação, destinado à condução, apresentação, interpretação ou contextualização de aspectos históricos, culturais ou simbólicos do território.

§ 3º Incluem-se, a título exemplificativo, as atividades divulgadas como “Free Walking Tour”, “City Walk”, “Tour Histórico” ou denominações equivalentes.

VI – Trilha Turística: atividade realizada em ambiente natural, rural ou de relevante interesse paisagístico, em percurso previamente identificado, com finalidade recreativa, esportiva, contemplativa ou interpretativa, podendo envolver deslocamento por qualquer meio compatível com a área e autorizado pela legislação aplicável.

§ 4º Quando realizada em unidade de conservação ou área legalmente protegida, a atividade deverá observar o respectivo plano de manejo, a legislação ambiental pertinente e as normas do órgão gestor.

§ 5º A trilha será caracterizada como atividade de guiamento turístico quando houver organização prévia com finalidade turística comercial, mediação interpretativa estruturada ou inserção em roteiro turístico divulgado.

VII – Traslado Turístico (Transfer): serviço de transporte remunerado entre pontos predeterminados, caracterizado por:

- a) itinerário contratual sem paradas não autorizadas;
- b) finalidade predominantemente logística;
- c) ausência de atividade organizada de interpretação turística.

§ 6º São características essenciais do traslado turístico:

- a) comunicação limitada a orientações de segurança, informações operacionais e atendimento a necessidades imediatas dos passageiros;
- b) inexistência de roteiros estruturados com paradas turísticas;
- c) vedação ao uso de equipamentos de mediação profissional, como audioguias ou sistemas interpretativos;
- d) ausência de distribuição sistemática de materiais promocionais de conteúdo turístico.

VIII – Atrativo Turístico: espaço, elemento, manifestação ou conjunto de bens naturais, culturais, históricos ou sociais que, por suas características singulares, despertem interesse de visitação, contemplação, lazer, conhecimento, recreação ou vivência.

§ 7º Podem ser considerados atrativos turísticos:

- a) elementos do patrimônio natural, como praias, trilhas, montanhas, cachoeiras, parques e reservas;
- b) elementos do patrimônio cultural, como centros históricos, museus, igrejas, festas populares, manifestações artísticas e gastronômicas;

c) infraestruturas de lazer e entretenimento abertas à visitação, como mirantes, aquários, parques temáticos, arenas, mercados públicos, centros culturais e complexos turísticos.

§ 8º A existência de atrativo turístico no trajeto não caracteriza, por si só, atividade de guiamento, sendo necessária a visitação organizada ou mediação interpretativa estruturada para sua configuração.

Art. 3º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se mera informação operacional, não sujeita às exigências legais de guiamento turístico:

I – o fornecimento de orientações pontuais sobre condições climáticas, horários de funcionamento, localização de serviços e normas de segurança;

II – as respostas a questionamentos específicos dos passageiros, desde que não configurem mediação interpretativa estruturada;

III – a utilização de materiais institucionais de divulgação, quando desacompanhada de narrativa organizada sobre os atrativos.

§ 1º A configuração de atividade de guiamento turístico dependerá da presença cumulativa de, no mínimo, três dos seguintes elementos objetivos:

- a) utilização de recursos de áudio (microfone, sistema de som) para transmissão de conteúdo informativo a todo o grupo;
- b) duração da exposição contínua superior a 15 (quinze) minutos;
- c) existência de roteiro prévio com paradas programadas em atrativos turísticos;
- d) cobrança de valor específico pelo conteúdo informativo, dissociado do preço do transporte;
- e) divulgação pública do serviço como 'tour', 'passeio', 'city tour' ou expressão equivalente.

§ 2º A tipificação da infração independe da nomenclatura utilizada, prevalecendo a verificação objetiva dos elementos previstos no § 1º.

## **CAPÍTULO II – DAS DIRETRIZES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Art. 4º O exercício da atividade de Guia de Turismo no Estado de Santa Catarina é privativo de profissional devidamente inscrito e com situação ativa no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur, observadas as categorias previstas na legislação federal e na Lei Estadual nº 19.382/2025.

§ 1º É obrigatória a presença de Guia de Turismo habilitado na categoria Regional de Santa Catarina em toda atividade de recepção, acompanhamento, condução ou mediação interpretativa de roteiros turísticos locais ou intermunicipais no território catarinense, ainda que o grupo esteja acompanhado por Guia de Excursão Nacional ou Internacional sem habilitação regional específica.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo aplica-se a qualquer atividade turística organizada com finalidade comercial, caracterizada por um ou mais dos seguintes elementos:

- a) cobrança direta ou indireta, inclusive sob a forma de contribuição voluntária, taxa, doação ou mecanismo similar;
- b) divulgação ou oferta pública em meios físicos ou digitais;
- c) intermediação por pessoa física ou jurídica que atue na prestação de serviços turísticos.

§ 3º Para fins de caracterização da infração, considerar-se-á a natureza comercial da atividade, sendo dispensada a habitualidade apenas quando houver:

- a) cobrança direta ou indireta pelo serviço;
- b) divulgação pública da atividade em meios profissionais (sites, plataformas digitais, agências);
- c) intermediação por pessoa jurídica ou física que atue habitualmente no setor turístico.

§ 4º A realização isolada de atividade sem finalidade comercial, caráter profissional ou habitualidade não configurará infração, ressalvados os casos de dolo ou fraude comprovada.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, considera-se:

- a) finalidade comercial: a cobrança de qualquer valor, inclusive contribuições voluntárias, taxas ou doações, que não se limitem ao ressarcimento de despesas efetivamente comprovadas;
- b) habitualidade: a realização da mesma atividade por mais de 2 (duas) vezes no período de 12 (doze) meses.

§ 6º Considera-se atendida a exigência legal quando o profissional apresentar credencial válida emitida pelo Ministério do Turismo, física ou digital, com possibilidade de verificação eletrônica, e situação ativa no Cadastur.

§ 7º Caracteriza exercício irregular da atividade a oferta, comercialização ou execução de serviços turísticos que envolvam condução, apresentação ou interpretação de atrativos turísticos por pessoa não habilitada como Guia de Turismo, ainda que a atividade esteja associada a serviço de transporte.

§ 8º A infração será considerada especialmente grave quando:

- a) houver divulgação do serviço como “city tour”, “passeio”, “excursão”, “walking tour”, “tour” ou expressão equivalente;
- b) houver programação estruturada de visitação;
- c) o veículo ou equipe estiver identificado como prestador de serviço turístico sem a presença de Guia habilitado.

§ 9º A comprovação da infração poderá fundamentar-se em quaisquer meios idôneos de prova, incluindo registros audiovisuais, conteúdos digitais, contratos, material publicitário, programação distribuída aos participantes e depoimentos.

§ 10 Não configura exercício ilegal a prestação de informações pontuais de natureza operacional por motoristas ou condutores, desde que não haja mediação interpretativa estruturada nem execução de roteiro turístico organizado.

Art. 5º As agências de turismo, transportadores turísticos, meios de hospedagem, organizadores de eventos, atrativos turísticos e congêneres deverão manter cópia física ou digital acessível da Lei Estadual nº 19.382/2025, em local de fácil visualização ou consulta, com finalidade informativa.

§ 1º A divulgação poderá ser realizada por meio de QR Code, link eletrônico oficial ou material impresso.

§ 2º Microempreendedores Individuais e empresas sem atendimento físico ao público poderão cumprir a exigência exclusivamente por meio eletrônico.

### **CAPÍTULO III – DAS EXIGÊNCIAS PARA EXCURSÕES INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS**

Art. 6º Quando a excursão, o roteiro turístico ou o traslado turístico tiver origem no Estado de Santa Catarina e destino a outras unidades da federação ou a países estrangeiros, será obrigatória a presença de Guia de Turismo habilitado na categoria correspondente, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis.

§ 1º O Guia de Turismo da categoria Excursão Nacional Brasil/América do Sul será exigido em roteiros com destino a outros estados da federação ou a países da América do Sul, devendo acompanhar o grupo durante todo o percurso, assumindo, em nome da agência responsável, as atribuições técnicas e administrativas previstas na Portaria nº 37/2021 do Ministério do Turismo, ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 2º O Guia de Turismo da categoria Excursão Internacional será exigido nos roteiros com destino a países fora da América do Sul, observadas as competências definidas na regulamentação federal vigente, bem como os tratados e convenções internacionais aplicáveis.

§ 3º A responsabilidade pela contratação do Guia de Turismo recai sobre o agente organizador da atividade turística, compreendido como a pessoa física ou jurídica que promove, vende, intermedeia ou executa diretamente o roteiro, incluindo:

- a) a agência de turismo contratante;
- b) o operador do roteiro turístico;
- c) o prestador de transporte terrestre, marítimo ou aéreo que atue como executor direto da atividade organizada, e não apenas como fornecedor de bilhete ou serviço de traslado isolado.

§ 4º O turista individual não poderá ser responsabilizado pela ausência de Guia de Turismo, ainda que participe de roteiro comercial, ressalvado o dever de cooperação com a fiscalização quando solicitado.

§ 5º Em excursões interestaduais que incluam o território catarinense, a exigência do Guia de Turismo Regional de Santa Catarina aplicar-se-á quando:

- a) o Estado constituir destino principal da excursão, caracterizado por pernoite ou programação turística com duração superior a 4 (quatro) horas consecutivas;
- b) houver realização de atividades de visitação, passeio, roteiro ou condução em atrativos turísticos situados no território catarinense, ainda que por período inferior ao previsto na alínea anterior;
- c) o deslocamento estiver inserido em programação turística estruturada, ainda que vinculada a congresso, evento, intercâmbio ou atividade similar.

§ 6º Não se caracterizam como atividades turísticas organizadas, para fins deste artigo:

- a) o simples trânsito pelo território estadual;
- b) paradas técnicas de curta duração sem visitação organizada;
- c) pernoite desacompanhado de programação turística.

Art. 7º A obrigatoriedade de contratação de Guia de Turismo Regional de Santa Catarina, prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 19.382/2025, aplica-se a toda atividade de visitação, passeio, roteiro ou excursão realizada no território catarinense que envolva condução, acompanhamento, recepção ou mediação interpretativa de atrativos turísticos, ainda que:

- a) o grupo esteja acompanhado por Guia de Excursão Nacional Brasil/América do Sul ou Internacional sem habilitação específica para atuação regional em Santa Catarina;
- b) a atividade seja divulgada sob qualquer nomenclatura, em português ou idioma estrangeiro;
- c) o deslocamento esteja inserido em pacote turístico, evento, congresso, intercâmbio ou programação similar.

§ 1º O Guia de Excursão Nacional Brasil/América do Sul ou Internacional somente poderá exercer, em território catarinense, as atribuições definidas na legislação federal vigente, sendo vedado o exercício das atribuições privativas do Guia Regional de Santa Catarina sem a devida habilitação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades regularmente desempenhadas por condutores ambientais ou monitores culturais, nos limites de suas competências específicas e conforme a regulamentação federal aplicável, não podendo tais profissionais substituir o Guia de Turismo quando sua presença for exigida por lei.

Art. 8º Caracteriza descumprimento da legislação estadual:

a) a realização, no território catarinense, de atividades típicas de Guia de Turismo Regional de Santa Catarina por profissional habilitado apenas como Guia de Excursão Nacional Brasil/América do Sul ou Internacional, sem a contratação do Guia Regional competente;

b) a omissão, pelo Guia de Excursão Nacional Brasil/América do Sul ou Internacional ou pelo agente organizador, da contratação de Guia de Turismo Regional de Santa Catarina quando houver realização de passeios locais, visitas a atrativos ou execução de roteiros no Estado;

c) a condução de grupos provenientes de outros estados ou países por “coordenadores”, “monitores”, “líderes de grupo” ou qualquer outra denominação que desempenhe funções próprias de guiamento turístico sem habilitação legal.

§ 1º Para fins de caracterização da infração, a fiscalização poderá considerar, entre outros elementos probatórios:

a) materiais de divulgação físicos ou digitais;

b) conteúdos publicados em redes sociais, plataformas eletrônicas, sítios na internet ou aplicativos de mensagens;

c) contratos, comprovantes de venda ou registros de intermediação;

d) programação distribuída aos participantes;

e) registros audiovisuais;

f) depoimentos de turistas, colaboradores ou terceiros envolvidos.

§ 2º A configuração da infração independe da nomenclatura utilizada para designar a atividade, prevalecendo a análise de sua natureza concreta e das atribuições efetivamente exercidas.

§ 3º A aplicação deste artigo observará as competências profissionais definidas na legislação federal vigente, especialmente quanto às atribuições das categorias de Guia Regional, Guia de Excursão Nacional e Guia de Excursão Internacional.

Art. 9º As disposições deste Capítulo serão interpretadas em harmonia com a legislação federal aplicável, observando-se o princípio da competência concorrente em matéria de turismo, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

§ 1º A exigência de Guia de Turismo Regional de Santa Catarina constitui complemento obrigatório à atuação do Guia de Excursão Nacional ou Internacional quando houver realização de atividades locais no território catarinense.

§ 2º A atuação de coordenadores, acompanhantes ou representantes de grupos não substitui a obrigatoriedade de contratação de Guia de Turismo habilitado na categoria correspondente, quando configurada atividade de guiamento turístico.

#### **CAPÍTULO IV – DO TRASLADO TURÍSTICO (TRANSFER)**

Art. 10 Para fins de aplicação da Lei Estadual nº 19.382/2025, considera-se traslado turístico o serviço de transporte remunerado entre pontos previamente determinados, com finalidade exclusivamente logística, sem organização de roteiro, visitação estruturada ou atividade de condução interpretativa.

§ 1º O traslado turístico não se equipara à atividade de guiamento quando, cumulativamente:

- a) limitar-se ao deslocamento direto entre origem e destino previamente contratados;
- b) não houver inclusão de visitação organizada a atrativos turísticos;
- c) não houver prestação sistemática de informações históricas, culturais, ambientais ou turísticas;
- d) não houver cobrança específica por conteúdo turístico agregado ao transporte;
- e) não houver divulgação ou comercialização como passeio, tour, experiência ou atividade turística.

§ 2º A caracterização da atividade observará a natureza concreta do serviço prestado, prevalecendo os elementos fáticos sobre a nomenclatura adotada ou o tipo de veículo empregado.

§ 3º O traslado realizado em veículos de qualquer porte não exigirá a presença de Guia de Turismo quando mantido o caráter estritamente logístico.

§ 4º A utilização de veículo com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) passageiros, associada a deslocamento organizado de grupo com finalidade turística estruturada, constitui forte indício de atividade turística organizada, podendo ensejar a exigência de Guia de Turismo habilitado, nos termos da Lei Estadual nº 19.382/2025.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, considera-se finalidade turística estruturada a presença de, no mínimo, dois dos seguintes elementos:

- a) roteiro pré-definido com paradas em atrativos turísticos;
- b) programação distribuída aos participantes;
- c) utilização de recursos de áudio para transmissão de conteúdo informativo;
- d) cobrança de valor que inclua, ainda que implicitamente, o serviço de guiamento.

§ 6º Não será considerado traslado logístico, para fins deste Decreto, o serviço que:

- a) integre pacote turístico com programação de visitação;
- b) realize paradas programadas em atrativos turísticos;
- c) inclua mediação interpretativa, ainda que informal;
- d) esteja inserido em programação de excursão, congresso, evento ou intercâmbio com roteiro turístico associado;
- e) seja ofertado com narrativa, contextualização ou apresentação de informações típicas da atividade de Guia de Turismo.

§ 7º Nos casos em que o transporte for realizado exclusivamente para deslocamento entre hotel e centro de convenções, local de evento corporativo fechado, restaurante, espetáculo, atividade recreativa ou similar, sem inclusão de roteiro estruturado ou conteúdo interpretativo, não será exigida a presença de Guia de Turismo.

§ 8º É vedado a motoristas, monitores, coordenadores ou quaisquer acompanhantes não habilitados como Guia de Turismo exercer atribuições privativas previstas na legislação federal aplicável.

## **CAPÍTULO V – DAS EXCURSÕES ESCOLARES**

Art. 11 As excursões promovidas por instituições de ensino públicas ou privadas situadas no Estado de Santa Catarina estarão dispensadas da obrigatoriedade de contratação de Guia de Turismo, exclusivamente quando atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) sejam realizadas apenas com alunos regularmente matriculados e integrantes do corpo docente ou técnico da própria instituição promotora;
- b) contem com acompanhamento pedagógico efetivo por profissionais da instituição;
- c) possuam finalidade educacional vinculada ao projeto político-pedagógico da escola, devidamente comprovada;
- d) não envolvam comercialização, intermediação ou organização por agência de turismo, operadora, transportador turístico ou terceiro com finalidade lucrativa;
- e) sejam previamente cadastradas no sistema eletrônico da SETUR, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O cadastro prévio conterá:

- a) declaração formal da direção atestando o vínculo da atividade com o projeto pedagógico;
- b) relação nominal dos participantes;
- c) cronograma detalhado das atividades previstas, com identificação dos atrativos a serem visitados;
- d) compromisso de manutenção da natureza educacional da atividade.

§ 2º A SETUR emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovante de cadastro ou notificação para adequações.

§ 3º A dispensa prevista no caput não se aplica quando:

- a) houver contratação ou intermediação de agência de turismo ou empresa de transporte turístico com organização de roteiro;
- b) a atividade incluir visitação estruturada a atrativos turísticos que, por lei ou regulamento, exijam acompanhamento de Guia de Turismo;
- c) houver participação de pessoas não vinculadas formalmente à instituição de ensino;
- d) a programação caracterizar-se como passeio turístico, excursão recreativa ou roteiro organizado com finalidade predominantemente turística, ainda que dissimulada sob aparência educacional.

Art. 12 Durante a realização da excursão, a instituição promotora deverá portar:

- a) cópia do comprovante de cadastro na SETUR;
- b) relação nominal dos participantes;
- c) cronograma das atividades.

Art. 13 Constitui infração administrativa, sujeita às penalidades do Capítulo VII:

- a) realizar excursão escolar sem o prévio cadastro exigido no art. 11, e;
- b) dissimular excursão turística sob aparência de atividade escolar;
- c) utilizar indevidamente gratuidades ou benefícios destinados a atividades educacionais;
- d) omitir ou prestar informação falsa no cadastro ou à fiscalização.

Parágrafo único. A infração prevista na alínea b será classificada como grave, nos termos do art. 16, § 3º.

## **CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 14 A fiscalização do exercício da atividade de Guia de Turismo no Estado de Santa Catarina compete à Secretaria de Estado do Turismo – SETUR, nos termos da Lei Estadual nº 19.382/2025, do art. 29 da Lei Federal nº 11.771/2008 e do instrumento de cooperação técnica vigente celebrado com o Ministério do Turismo, cuja existência e regularidade serão certificadas no sítio eletrônico oficial da SETUR.

§ 1º A atuação fiscalizatória poderá ser exercida diretamente pela SETUR ou mediante cooperação com:

- a) Prefeituras Municipais, por meio das guardas municipais, exclusivamente no território do respectivo Município;
- b) Consórcios públicos intermunicipais;
- c) Entidades representativas do turismo devidamente habilitadas, para fins exclusivamente educativos e de apoio, vedada a delegação do poder de polícia;
- d) Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, para apoio em operações conjuntas;
- e) Polícia Militar Rodoviária Estadual, para fiscalização em rodovias estaduais;
- f) Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, no âmbito de suas competências sobre transporte e infraestrutura;
- g) Polícia Rodoviária Federal, mediante instrumento específico;
- h) Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, mediante instrumento específico.

§ 2º Constatada, no exercício da fiscalização, a prática de ilícito penal, a autoridade administrativa competente comunicará imediatamente o fato à autoridade policial civil para as providências de sua atribuição, especialmente à Delegacia de Polícia do Turista (DPTUR), quando instalada na respectiva localidade.

§ 3º A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por meio da DPTUR ou das delegacias circunscricionais, atuará na apuração de crimes e contravenções relacionados ao exercício ilegal da profissão de Guia de Turismo, mediante:

- a) representação da autoridade administrativa competente;
- b) notícia-crime de qualquer pessoa;
- c) investigação de ofício, quando tomar conhecimento da infração penal por outros meios.

§ 4º A atuação prevista no § 3º não se confunde com a fiscalização administrativa, sendo exercida no âmbito da persecução penal, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Os órgãos conveniados deverão observar, no exercício da fiscalização, os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação e publicidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º A fiscalização poderá ocorrer por meio de:

- a) ações presenciais em campo;
- b) monitoramento de plataformas digitais, redes sociais, sítios eletrônicos e materiais publicitários;
- c) análise de contratos, comprovantes de venda, registros de intermediação e documentos correlatos;
- d) apuração de denúncias formalmente apresentadas;
- e) cooperação com órgãos de defesa do consumidor, meio ambiente e demais entidades competentes.

§ 7º A ausência de Guia de Turismo habilitado em atividades que exijam sua presença poderá ser constatada por quaisquer meios idôneos de prova, inclusive:

- a) registros audiovisuais;
- b) materiais de divulgação físicos ou digitais;
- c) depoimentos de turistas ou colaboradores;
- d) comunicação visual de veículos;
- e) indícios caracterizadores de guiamento, tais como condução organizada de grupo, uso de microfone, roteiro estruturado ou prestação sistemática de informações turísticas.

§ 8º A fiscalização não poderá restringir a livre circulação de pessoas nem interferir em atividades privadas que não se enquadrem como serviço turístico organizado com finalidade comercial, nos termos deste Decreto.

§ 9º Verificada a realização de atividade típica de Guia de Turismo por profissional não habilitado ou em desacordo com a categoria correspondente, a SETUR lavrará auto de infração e adotará as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da comunicação aos órgãos federais competentes, quando aplicável.

§ 10 Constatada a atuação de Guia de Turismo da categoria Excursão Nacional Brasil/América do Sul ou Internacional no exercício de atribuições privativas de Guia Regional de Santa Catarina, a fiscalização deverá:

- a) registrar a ocorrência;
- b) notificar o agente organizador da atividade;
- c) comunicar o fato ao Ministério do Turismo para as providências cabíveis.

§ 11 A fiscalização observará a distinção entre Guia de Turismo, Condutor de Visitantes em Unidades de Conservação e Monitor de Turismo, conforme definido na legislação federal e na Portaria nº 37/2021 do Ministério do Turismo, ou outra norma que venha a substituí-la, vedada a imposição de sanções administrativas a profissionais cujas atribuições legais não exijam registro no Cadastur.

§ 12 A SETUR manterá sistema eletrônico de registro, acompanhamento e consulta dos autos de fiscalização, notificações e sanções aplicadas, assegurado o acesso do autuado às informações que lhe digam respeito.

§ 13 A atuação de entidades representativas do turismo, nos termos da alínea c do § 1º, dar-se-á exclusivamente para:

- a) orientação educativa aos prestadores de serviços turísticos;
- b) acompanhamento de ações fiscalizatórias, quando autorizado pela SETUR, sem exercício de poder de polícia;
- c) fornecimento de informações técnicas e denúncias formalizadas à autoridade competente.

§ 14 Fica vedada às entidades representativas a lavratura de autos de infração, a imposição de sanções ou qualquer ato que implique exercício de poder de polícia, sob pena de nulidade e responsabilização de seus dirigentes nos termos da lei.

§ 15 Para os fins deste artigo, considera-se entidade representativa do turismo a associação civil sem fins lucrativos que congregue Guias de Turismo regularmente cadastrados no Cadastur, com atuação comprovada no Estado de Santa Catarina há pelo menos 2 (dois) anos, devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 15 A SETUR manterá sistema eletrônico unificado, de acesso compartilhado com os órgãos conveniados, contendo:

- a) cadastro de Guias de Turismo regulares e o registro daqueles que tenham sofrido sanções administrativas;
- b) histórico atualizado de infrações e penalidades aplicadas, com identificação do infrator e da infração cometida;
- c) termos de ajustamento de conduta firmados e seu respectivo status de cumprimento;
- d) denúncias formalizadas e seu andamento, resguardado o sigilo legal quando couber.

§ 1º O sistema eletrônico assegurará:

- a) a integridade, disponibilidade e confiabilidade das informações;
- b) o acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados;
- c) a rastreabilidade das consultas realizadas.

§ 2º Os dados pessoais constantes do sistema serão tratados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), observados os direitos dos titulares.

§ 3º A SETUR expedirá ato normativo disciplinando a operacionalização, a gestão e o compartilhamento do banco de dados, garantida a interoperabilidade com sistemas federais, quando tecnicamente possível.

## **CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 16 As infrações serão classificadas de acordo com sua gravidade, com aplicação das seguintes penalidades:

§ 1º – Infrações leves – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais):

- a) irregularidades documentais formais;
- b) descumprimento de obrigações acessórias ou de caráter informativo.

§ 2º – Infrações médias – multa de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

- a) exercício da atividade com restrições cadastrais;
- b) descumprimento parcial de exigências técnicas ou operacionais.

§ 3º – Infrações graves – multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

- a) exercício ilegal da atividade de Guia de Turismo;
- b) fraude na caracterização de serviços como traslado logístico ou excursão escolar.

§ 4º – Infrações gravíssimas – multa de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

- a) reincidência em infrações classificadas como graves;
- b) falsificação, adulteração ou uso indevido de credenciais, documentos funcionais ou comprobatórios;
- c) desobediência reiterada a notificações ou determinações de autoridade competente.

Art. 17 O processo administrativo para apuração das infrações observará os seguintes parâmetros:

- a) conclusão no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa formal;
- b) garantia do contraditório e da ampla defesa;

c) aplicação proporcional das penalidades, observando-se a gravidade da infração, o dano efetivo ou potencial, os benefícios auferidos, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as condições econômicas do infrator.

§ 1º Para fixação do valor da multa dentro das faixas previstas no art. 16, a autoridade competente observará os seguintes critérios objetivos:

- a) na fixação do valor mínimo, considerar-se-á a ausência de agravantes e a condição de infrator primário;
- b) na fixação do valor máximo, considerar-se-á a reincidência específica nos últimos 2 (dois) anos, o dolo comprovado e a obtenção de vantagem econômica significativa;
- c) para infrações de natureza leve ou média, quando cometidas por Microempreendedor Individual (MEI) ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento), salvo nos casos de reincidência, dolo ou fraude comprovada.

Art. 18 Além da multa, a autoridade competente poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- a) advertência por escrito;
- b) suspensão temporária do exercício da atividade no território estadual;
- c) recomendação de cassação do registro profissional junto ao Ministério do Turismo, nos casos de reincidência grave ou fraude comprovada.

§ 1º Os valores das multas serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º A SETUR revisará, a cada dois anos, os valores das multas e os critérios de classificação das infrações, mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado, respeitados os parâmetros legais e as variações econômicas do setor.

§ 3º A portaria referida no § 2º será precedida de consulta pública, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para manifestação dos interessados, e considerará, obrigatoriamente, o impacto sobre microempreendedores e pequenas empresas.

Art. 19 Das decisões administrativas caberá recurso hierárquico ao Secretário de Estado do Turismo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão.

Art. 20 Constatada, na primeira fiscalização, infração de natureza leve ou média e não havendo reincidência, poderá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação antes da aplicação de penalidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações classificadas como graves ou gravíssimas, nem aos casos de reincidência.

Art. 21 Constatada infração de natureza leve ou média, poderá a SETUR, antes da lavratura do auto de infração, notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, comprometendo-se a:

- a) regularizar a atividade no prazo estipulado;
- b) contratar Guia de Turismo habilitado, quando for o caso;
- c) promover as adequações necessárias ao cumprimento da legislação;
- d) abster-se de reincidir na conduta.

§ 1º O TAC conterá, obrigatoriamente:

- a) a qualificação completa do infrator;
- b) a descrição detalhada da infração constatada;
- c) as obrigações assumidas, com prazos determinados;
- d) a penalidade aplicável em caso de descumprimento, limitada ao valor originalmente previsto.

§ 2º A celebração do TAC suspende o processo administrativo e o prazo prescricional.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações no prazo estipulado, a SETUR declarará extinta a punibilidade, arquivando-se o processo.

§ 4º O descumprimento injustificado do TAC implicará:

- a) imediata lavratura do auto de infração;
- b) agravamento da penalidade em 1/3 (um terço);
- c) execução do título executivo extrajudicial, se for o caso.

§ 5º O TAC não será celebrado nas hipóteses de:

- a) infrações graves ou gravíssimas;
- b) reincidência específica nos últimos 2 (dois) anos;
- c) dolo ou fraude comprovada;
- d) risco iminente à segurança dos turistas ou ao patrimônio cultural e ambiental.

## **CAPÍTULO VIII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 22 O processo administrativo para apuração de infrações às normas deste Decreto reger-se-á pelos seguintes princípios:

- a) legalidade estrita;
- b) contraditório e ampla defesa;
- c) proporcionalidade e razoabilidade;
- d) eficiência e celeridade;
- e) publicidade e motivação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.784/1999, salvo nos pontos expressamente regulados neste Capítulo.

Art. 23 A instauração do processo dar-se-á mediante:

- a) auto de infração circunstanciado, contendo descrição detalhada dos fatos, fundamentação jurídica, elementos probatórios e identificação completa do autuado;
- b) relatório técnico complementar, quando necessário.

§ 1º O autuado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência regular, podendo juntar documentos e requerer diligências.

§ 2º A revelia não implicará confissão, mantendo-se o ônus da prova a cargo da Administração, ressalvado o disposto no art. 25, § 2º.

Art. 24 A instrução processual compreenderá:

- a) análise das alegações e documentos apresentados;
- b) produção de provas complementares, se cabível;

c) realização de audiência de instrução, quando a complexidade do caso assim recomendar.

Art. 25 A decisão de primeira instância será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do prazo de defesa ou da conclusão da última diligência requerida.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante despacho motivado.

Art. 26 Da decisão caberá recurso hierárquico ao Secretário de Estado do Turismo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O recurso terá efeito meramente devolutivo, salvo se concedido efeito suspensivo por decisão fundamentada.

§ 2º A autoridade recorrida poderá reformar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O não conhecimento do recurso por vício formal implicará o arquivamento do feito, sem prejuízo de nova apresentação no prazo residual, se ainda vigente.

Art. 27 As decisões definitivas serão registradas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou em plataforma equivalente, observando-se:

- a) o sigilo dos dados pessoais sensíveis, assim definidos na Lei Federal nº 13.709/2018;
- b) a publicidade dos atos processuais, quando não restritos por lei;
- c) a finalidade específica e legítima da coleta e tratamento dos dados;
- d) a necessidade e proporcionalidade na utilização das informações.

§ 1º No tratamento de dados pessoais, a SETUR e os órgãos conveniados observarão:

- a) a transparência quanto à finalidade, forma e duração do tratamento;
- b) a segurança e confidencialidade das informações;
- c) o direito de acesso, retificação e eliminação dos dados pelo titular, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória;
- d) a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas.

§ 2º Os dados pessoais sensíveis somente serão tratados quando indispensáveis à apuração da infração e com as devidas garantias de sigilo, vedada sua divulgação a terceiros não autorizados.

Art. 28 Constatados indícios de infração penal, ilícito civil ou violação a normas federais ou municipais, a SETUR remeterá cópia dos autos às autoridades competentes, sem prejuízo da continuidade da tramitação administrativa.

## **CAPÍTULO IX – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 29 Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Decreto constituirão receita do Fundo Estadual de Turismo – FUNTURISMO, criado pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e serão utilizados exclusivamente para:

- a) ações de fiscalização, controle e regulação do exercício da atividade de Guia de Turismo;
- b) programas de capacitação, formação e valorização de profissionais do turismo;
- c) campanhas educativas voltadas à legalidade e segurança na prestação de serviços turísticos;

d) investimentos em tecnologia e aprimoramento dos sistemas de monitoramento da atividade turística no Estado.

§ 1º A gestão e execução dos recursos observarão as normas do FUNTURISMO e as disposições da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A SETUR poderá publicar, anualmente, relatório consolidado com demonstrativo da arrecadação e aplicação dos recursos.

§ 3º Na hipótese de extinção ou substituição do FUNTURISMO, os recursos serão destinados ao fundo estadual que vier a assumir sua finalidade ou, na ausência deste, ao Tesouro Estadual, com destinação específica para políticas públicas de turismo.

Art. 30 A SETUR publicará, anualmente, até 31 de março, relatório consolidado das atividades de fiscalização realizadas no exercício anterior, contendo, no mínimo:

- a) o número total de ações fiscalizatórias realizadas, discriminadas por tipo (presenciais, monitoramento digital, apuração de denúncias) e por região do Estado;
- b) a quantidade de infrações constatadas, classificadas por tipo e gravidade;
- c) o número de autos de infração lavrados e o montante de multas aplicadas;
- d) os valores efetivamente arrecadados com as multas e sua destinação, em conformidade com o art. 29;
- e) o número de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados e o percentual de cumprimento;
- f) os indicadores de reincidência, por tipo de infrator e por modalidade de infração;
- g) os recursos administrativos interpostos e seu resultado;
- h) as medidas de capacitação realizadas para agentes fiscalizadores;
- i) as campanhas educativas desenvolvidas;
- j) as propostas de aperfeiçoamento da legislação e dos procedimentos fiscalizatórios.

§ 1º O relatório será disponibilizado no sítio eletrônico oficial da SETUR, em formato acessível e de fácil consulta, garantida a proteção dos dados pessoais nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A SETUR promoverá, sempre que possível, audiência pública para apresentação e debate do relatório com a participação de entidades representativas do setor turístico e da sociedade civil.

## **CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 Compete à Secretaria de Estado do Turismo – SETUR:

- a) atualizar, bianualmente, mediante portaria publicada no Diário Oficial, os valores das multas previstas no Capítulo VII, observados os limites legais, a variação do IPCA e as condições econômicas do setor;
- b) editar atos normativos complementares para orientar a aplicação deste Decreto, uniformizar procedimentos de fiscalização e promover capacitação de agentes públicos e privados;
- c) estabelecer e revisar periodicamente fluxos administrativos, competências internas e mecanismos de controle e monitoramento.

Art. 32 A SETUR poderá celebrar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, entidades de classe e organizações representativas do setor turístico, e instituições de ensino, pesquisa e inovação.

Parágrafo único. A atuação integrada observará a competência territorial e funcional de cada ente, protocolos operacionais em norma específica e a legislação vigente.

Art. 33 A fiscalização do exercício profissional de Guia de Turismo no território catarinense observará:

- a) o instrumento de cooperação firmado com o Ministério do Turismo, ou outro que venha a substituí-lo;
- b) as diretrizes da Lei Federal nº 11.771/2008;
- c) tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 34 Fica a SETUR autorizada a instituir o "Selo de Conformidade Turística – Guia Legal", a ser concedido anualmente, mediante requerimento do interessado, a empresas e profissionais que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) não tenham sofrido qualquer sanção administrativa definitiva nos últimos 2 (dois) anos, em decorrência de infrações previstas neste Decreto;
- b) mantenham regularidade cadastral no Cadastur, quando exigível;
- c) comprovem a contratação de Guias de Turismo habilitados em todas as atividades que exijam sua presença;
- d) promovam ações de valorização e divulgação do trabalho do Guia de Turismo regular.

§ 1º O Selo de Conformidade poderá ser utilizado em materiais de divulgação, campanhas promocionais, estabelecimentos comerciais, veículos e plataformas digitais, servindo como diferencial competitivo e elemento de distinção perante os consumidores.

§ 2º A SETUR manterá, em seu sítio eletrônico, lista pública e atualizada dos beneficiários do Selo, com indicação do período de validade.

§ 3º A concessão do Selo não exige o beneficiário do cumprimento das obrigações legais nem afasta a fiscalização regular.

§ 4º O Selo terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente, desde que mantidos os requisitos.

§ 5º A utilização indevida do Selo, sua falsificação ou adulteração sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Decreto, sem prejuízo da responsabilização criminal.

§ 6º A SETUR regulamentará, por portaria, os critérios técnicos, o procedimento de concessão e as hipóteses de cassação do Selo.

Art. 35 Este Decreto será obrigatoriamente submetido a processo de revisão a cada 3 (três) anos, contados de sua vigência, mediante:

- a) avaliação dos resultados da fiscalização, com base nos relatórios anuais previstos no art. 30;
- b) realização de consulta pública, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para recebimento de contribuições de Guias de Turismo, empresas do setor, entidades representativas, órgãos públicos e cidadãos em geral;
- c) análise de impacto regulatório, considerando os custos e benefícios da regulamentação para o setor turístico e para a sociedade;
- d) elaboração de relatório circunstanciado, contendo diagnóstico da efetividade das normas e, se for o caso, propostas de alteração.

§ 1º A revisão poderá resultar em proposta de alteração do Decreto, a ser encaminhada ao Governador do Estado, ou em relatório justificando a manutenção das normas vigentes, com a demonstração de sua adequação e efetividade.

§ 2º O processo de revisão será coordenado pela SETUR, que poderá instituir comitê técnico com a participação de representantes do setor público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

§ 3º Os resultados da revisão serão publicados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da SETUR.

Art. 36 A SETUR poderá instituir Câmara de Mediação e Conciliação Administrativa, com o objetivo de resolver, de forma consensual, conflitos relacionados à aplicação deste Decreto.

§ 1º Compete à Câmara de Mediação e Conciliação:

- a) promover a autocomposição de conflitos entre Guias de Turismo e prestadores de serviços turísticos;
- b) esclarecer dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas;
- c) mediar a resolução de infrações de natureza leve, antes da lavratura do auto de infração;
- d) propor termos de ajustamento de conduta, quando cabível.

§ 2º O procedimento de mediação e conciliação será voluntário, confidencial e regido pelos princípios da informalidade, celeridade, boa-fé e respeito aos direitos indisponíveis.

§ 3º A participação no procedimento suspende o prazo prescricional e, se firmado acordo, obsta a instauração de processo administrativo pelos mesmos fatos.

§ 4º O acordo devidamente homologado pela SETUR constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

§ 5º A mediação não substitui o processo administrativo regular, podendo o interessado optar por qualquer das vias.

§ 6º A SETUR poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior, entidades de classe e câmaras privadas de mediação para apoio na execução dos serviços.

Art. 37 As disposições deste Decreto deverão ser interpretadas em conformidade com:

- a) a Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da livre iniciativa, da valorização do trabalho, da defesa do consumidor e da competência concorrente em matéria de turismo, nos termos do art. 24, inciso IX;
- b) a Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e o Decreto Federal nº 946, de 1º de outubro de 1993;
- c) a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;
- d) a Portaria nº 37, de 11 de novembro de 2021, do Ministério do Turismo, ou outra norma federal que venha a substituí-la;
- e) a Lei Estadual nº 19.382, de 24 de julho de 2025.

§ 1º Este Decreto não cria nova categoria profissional nem amplia atribuições além daquelas previstas na legislação federal, limitando-se a disciplinar, no âmbito territorial do Estado de Santa Catarina, os procedimentos de fiscalização e aplicação das normas já vigentes.

§ 2º Na hipótese de dúvida interpretativa, deverá prevalecer a interpretação que preserve a legalidade e a segurança jurídica, respeite a repartição constitucional de competências, assegure a proteção do consumidor e do patrimônio turístico estadual e observe a valorização do profissional legalmente habilitado.

§ 3º A aplicação das disposições deste Decreto deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação dos atos administrativos e função preventiva e educativa do poder de polícia administrativa.

Art. 38 Este Decreto entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência, para:

- a) adequação dos prestadores de serviços turísticos às novas exigências;
- b) capacitação dos agentes fiscalizadores;
- c) divulgação ampla das disposições deste Decreto aos setores envolvidos;
- d) regulamentação, por portaria da SETUR, dos procedimentos detalhados de fiscalização, observado o disposto no art. 32.

Art. 39. Os atos normativos complementares editados pela Secretaria de Estado do Turismo – SETUR para a fiel execução deste Decreto deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e entrarão em vigor na data de sua publicação, ressalvada disposição em contrário que, por sua natureza, exija prazo específico para início da vigência.

Parágrafo único. A SETUR manterá, em seu sítio eletrônico oficial, compilação atualizada de todos os atos normativos complementares vigentes, em formato de fácil consulta.

Florianópolis, 25 de Fevereiro de 2026.

JORGINHO MELLO  
Governador do Estado